

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.381/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168936-28
Impugnação: 40.010129378-78
Impugnante: Valdeli Antônio Barbosa
CPF: 678.356.946-20
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da citada lei.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do abatedouro municipal, a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – CARNE BOVINA – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatado, mediante documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do abatedouro municipal, a ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido a título de substituição tributária referente ao período de abril de 2009 a abril de 2010, falta de pagamento de ICMS referente ao período de maio/2010 e junho/2010 e falta de inscrição no cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75; ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, Item 1, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, §2º, ambos da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, impugnação à fl. 70, contra a qual o Fisco se manifesta fls. 77/80.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na impugnação o contribuinte declara que “comprava carne e vendia para cantinas” e confirma que “não possuía comércio formalizado nesta época”.

Alega também que “teve um único fornecedor de carnes que não fornecia notas fiscais” e alega que a quantidade total de carne identificada e autuada não seria de sua responsabilidade, “uma vez que não existe nada que a comprove”.

Afirma também que nunca teve informações a respeito do recolhimento do ICMS, “uma vez que nunca foi fiscalizado e nem exigido na localidade”.

No final pede pela improcedência do lançamento.

O Fisco, em sua manifestação refuta os argumentos do Impugnante e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

O trabalho foi realizado por meio de ação fiscal no frigorífico municipal Mário Inácio Felizardo, no município de Coromandel/MG, onde foram apreendidos documentos extrafiscais, em 10/06/10, por meio do Auto de Apreensão e Depósito nº 003437 que comprovam abates feitos por encomenda do Autuado.

Preliminarmente à emissão do Auto de Infração, o Fisco intima o Impugnante por meio do AIAF 10.100001888.30 a apresentar notas fiscais de entrada e saída, guias de recolhimento de ICMS e outros documentos.

O Autuado informa à Repartição Fazendária que no período de 2009 e 2010 não teve notas fiscais em seu nome.

De acordo com os documentos apresentados nos autos e as alegações apresentadas pelo Impugnante, estes elementos levam a confirmar a materialização do fato gerador do imposto e a caracterização do Autuado como contribuinte do ICMS, consoante com o art. 5º, §1º, item 1 da Lei nº 6763/75, o art. 121, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, e o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, no qual se transcrevem logo abaixo:

Lei 6763/75:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Código Tributário Nacional:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

Lei Complementar 87/96:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O Fisco apurou o imposto e multa dentro dos critérios estabelecidos pela legislação tributária.

O trabalho fiscal está em consonância com o que dispõe a legislação tributária, e o Impugnante em momento algum contestou a infração cometida, comprovada por documentos fiscais apreendidos, o que se conclui que o ilícito tributário foi realmente praticado.

Outrossim o Contribuinte ao declarar que não possuía comércio formalizado na época da prática das infrações, assume a sua irregularidade, descumprindo o disposto no art. 16, I da Lei nº 6763/75, regulamentado pelo art. 96, I do RICMS/02, dispositivos legais que determinam a obrigatoriedade da inscrição estadual antes do início das suas atividades.

Também a informação da Impugnante de possuir um único fornecedor que não emitia notas fiscais é mais uma confirmação da irregularidade cometida e da correção do trabalho fiscal, uma vez que também contraria a legislação fiscal no que tange a entradas desacobertas de documentação fiscal hábil.

No que diz ao questionamento relativo à quantidade de carne autuada, cumpre registrar que a base de cálculo foi apurada mediante documentos extrafiscais apreendidos regularmente e relacionados no Auto de Infração, havendo perfeita identificação do Autuado em todos eles.

Não somente a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, mas como também o próprio site da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais (www.fazenda.mg.gov.br), em “Cidadãos”=> “Dúvidas Frequentes” explicita com clareza a caracterização de contribuinte do ICMS e as suas respectivas obrigações tributárias. Mesmo que na localidade nunca tenha sido fiscalizado e nem exigido o imposto, não exime de o contribuinte procurar orientações ao Estado relativas à sua atividade que por suas peculiaridades é regulada também por outros órgãos Federais e não somente o Estadual, sendo que aqueles têm intuito de assegurar a qualidade da mercadoria a ser comercializada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comprovada a falta de inscrição estadual prevista no art. 16, inciso I da Lei nº 6763/75, legitima a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da citada lei, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

As provas do ilícito tributário cometido foram apresentadas pelo Fisco e não foram refutadas pelo Impugnante, portanto legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator